



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000485-34.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000485-34.2020.8.26.0114

Apelante: Maria Lucia de Oliveira

Apelado: Município de Campinas

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública – Foro de Campinas

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Mauro Iuji Fukumoto

Voto nº 04424

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Pretensão de reforma da decisão. Necessidade de verificar se há nexos causal entre a atividade laboral da autora e as doenças ocupacionais alegadas, bem como a responsabilidade do município em indenizar por danos morais e materiais. Observância ao que dispõe a CF/1988, art. 7º, XXVIII e CC, art. 403. O laudo pericial indicou incapacidade temporária para atividades que envolvam elevação do braço esquerdo, mas não comprovou que as funções da autora causaram a doença. A responsabilidade civil do município depende de comprovação de culpa ou dolo, o que não foi demonstrado no caso. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 231/233, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da inicial. A decisão foi fundamentada no laudo pericial apresentado durante a instrução probatória, no qual o perito afirmou não ser possível determinar a extensão do dano no caso concreto, afastando, assim, o nexo causal entre a atividade desempenhada pela autora e os danos por ela alegados.

Apela a parte autora a fls. 238/250. Afirma que o laudo pericial atestou nexo causal entre o dano sofrido e a atividade readaptada descrita na inicial, além de redução da capacidade laborativa de forma total e temporária para atividades que envolvam elevação do braço esquerdo acima do nível do ombro. Em razão disso, requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito da apelante às indenizações por danos morais e materiais.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 257).

O recurso é tempestivo e a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso de apelação.

Trata-se de ação de indenização, por danos morais e materiais, interposta por servidora municipal estatutária desde o ano de 2009, exercendo suas funções perante a Municipalidade, primeiro como pedagoga e depois em serviço administrativo, como recepcionista (fls. 3).

Afirma que a transferência se fez necessária em razão de problemas psicológicos. No entanto, em decorrência do trabalho na nova função, adquiriu doenças ocupacionais, dentre elas a síndrome do manguito rotador, bursite, protusão e abaulamento do disco vertebral. Em razão disso, precisou de cirurgia e obteve melhora parcial, mas não a remissão completa do quadro.

A indenização por sequelas de acidente ou doença do trabalho com fundamento no direito comum depende da prova de dolo ou culpa do empregador.

Nesse sentido é o que elucida a parte final do inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O acidente ou a doença do trabalho garante a proteção do trabalhador, que continua a receber seus salários e/ou benefícios previdenciários. No entanto, isso não implica automaticamente na responsabilidade civil do Estado para indenizar. Tal responsabilidade somente existirá se ficar comprovado que a conduta do empregador foi determinante para os danos sofridos pelo trabalhador. Dessa forma, a responsabilidade civil do Estado em razão do acidente de trabalho não é objetiva.

A autora foi diagnosticada com transtorno fóbico ansioso (CID F.40) e, em razão disso, recebeu indicação de afastamento das salas de aula (fls. 32/34). A partir de 2014 foi readaptada para a função de recepcionista e em 2018 apresentou sintomas do que foi diagnosticado como síndrome do manguito rotador.

No caso em exame, não restou comprovada conduta relevante ou indiciária de culpa do município a concluir-se pela sua responsabilidade em indenização. Na verdade, como se depreende das informações relatadas no laudo pericial (fl.106/107), a síndrome do manguito rotador é causada em razão da repetitividade de alguns tipos de movimentos, uso de força excessiva, movimentos vibracionais, posturas incorretas, além de fatores individuais como idade e sexo. Por sua vez, a síndrome do impacto é multifatorial e a capsulite adesiva é doença

autolimitada que dura entre 12 a 18 meses, sem deixar sequelas.

Avaliada pelo perito, foi constatado que a autora apresenta sinais de dano funcional no ombro esquerdo (“limitação funcional em grau severo do ombro esquerdo”). O ombro direito apresenta adequada funcionalidade (fls. 107/108).

Nota-se que, inicialmente, foi indicada “incapacidade temporária para atividades que envolvam a elevação do braço esquerdo acima do nível do ombro.” (fls. 108). Nesse ponto, em que pese a perícia tenha indicado nexos concausais com a atividade laboral readaptada, não tratou de especificar quais movimentos são exigidos da requerente em suas atividades diárias que possam ter impactado diretamente (causado) a doença e tampouco se ouve omissão ou conduta culposa da municipalidade que tenha contribuído objetivamente para os danos alegados.

A perícia, de início, afastou o déficit funcional permanente, e consignou que haveria déficit total temporário de 90 dias após a realização da cirurgia, anotando que a documentação médica não fornecia elementos capazes de demonstrar déficit temporário parcial (fls. 108). Nesse ponto, o comprometimento de 18,75% pela tabela da SUSEP limita-se ao déficit temporário, inexistindo apontamento de déficit permanente. Além disso, a restrição apontada é exclusiva para esforço de elevação do braço esquerdo acima do ombro e não há qualquer indicação de que a função de recepcionista envolva atividades dessa natureza.

Da leitura atenta do laudo pericial não se pode depreender que as doenças/lesões osteoarticulares foram exclusivamente causadas pelo trabalho

desenvolvido pela requerente ou mesmo que as suas funções atuaram de forma decisiva para a ocorrência do dano.

Para a condenação do município em danos morais e materiais, seria necessário demonstrar que houve culpa ou dolo na atuação do ente municipal, o que não ficou comprovado. Isso é particularmente relevante, pois a requerente não se manifestou de maneira clara sobre os movimentos que realiza de maneira repetitiva na função que exerce, os quais poderiam ter sido responsáveis pela doença.

Além disso, houve avaliação por médico do trabalho no local de trabalho da autora em 2018, ocasião em que foi avaliada a rotina de trabalho da requerente mediante observação de colega de trabalho paradigma. Nessa avaliação foi indicado que a autora realiza atendimentos ao público e telefonemas, além de leitura do diário oficial (única atividade para a qual utiliza o computador). Pontuou-se, na ocasião, que há cadeira e mesa com altura e tamanho adequados para atividade e que as atividades são de leve intensidade, respeitadas as pausas e existindo liberdade de ações, sem condição desfavorável que pudesse prejudicar a saúde da servidora (fls. 146/149).

As conclusões exaradas pelo profissional, médico do trabalho não foram contestadas objetivamente pela requerente que não apresentou nenhuma prova ou impugnação objetiva ao laudo, limitando-se a informar genericamente as suas atividades como recepcionista, sem especificar exatamente o que poderia ter contribuído para o desenvolvimento das doenças.

Somado a isso, houve laudo complementar pericial para

responder quesitos complementares, no qual foi retificado os itens 7, 8 e 9. Em razão disso, constou no laudo pericial que a servidora se encontra em período de recuperação e que não era possível concluir pela definição do dano, mantendo a limitação tão somente para atividades que envolvam elevação do braço esquerdo acima do nível do ombro (fls. 215). No laudo complementar constou que não havia evidências de que a servidora execute esse movimento na atividade readaptada, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre a atividade laboral e o dano (em razão da sua indefinição).

A indefinição do dano, ademais, não exime a parte autora do ônus de comprovar que suas atividades enquanto servidora causaram efetivamente os danos que experimentou, o que não ocorreu no presente caso. A incapacidade laborativa foi temporária e parcial, resultante da cirurgia necessária para corrigir a síndrome do manguito rotador que acometeu a servidora. No entanto, não há elementos objetivos que comprovem que os movimentos realizados pela autora em suas funções de recepcionista tenham sido responsáveis pelo surgimento da doença.

Para o caso concreto também é relevante destacar que há teorias a respeito das hipóteses de concausas sucessivas que levam ao dano. Dentre elas, o Código Civil brasileiro adotou a teoria do dano direto e imediato, como está expresso no artigo 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Assim, é importante ressaltar que, embora o dano possa ter

sido influenciado por determinado fato, ele também pode ser resultado de outras circunstâncias. Portanto, embora as concausas preexistentes não afastem o dano, é fundamental investigar as verdadeiras causas que lhe deram origem.

Sobre o assunto convém transcrever o que ensina a respeitada doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O artigo 186 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.” (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil/ 21ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022 – pg 528).

Além disso, “não se indenizam danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos” (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil/ 21ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, pg 532).

Portanto, em razão da inexistência de comprovação de culpa ou dolo da empregadora, não se estabeleceu o necessário nexos causal entre a alegada doença ocupacional e a atividade desenvolvida. A redução da capacidade laboral de servidor público, em decorrência de acidente ou doença do trabalho, não acarreta, automaticamente, a responsabilidade civil do ente empregador, sendo indispensável a configuração da culpa do órgão empregador.

No caso em questão, não ficou demonstrado que a municipalidade tenha descumprido as normas de saúde, higiene e segurança destinadas à mitigação dos riscos inerentes ao trabalho. O quadro apresentado pelo servidor pode ser, inclusive, resultado de doenças degenerativas multifatoriais ou atividades da vida pessoal da autora, sem culpa atribuível ao empregador. Assim, em razão da ausência do nexo causal, não se comprovam os fatos constitutivos do direito alegado.

Destacam-se precedentes desta C. Corte em casos análogos:

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – "AUXÍLIAR DE PRODUÇÃO" – PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS NOS OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS E MÃOS. PRELIMINARES – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Inocorrência – No momento em que proferida a sentença, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz, seja prova oral ou documental. Apresentado o laudo pericial, a autora teve oportunidade de impugnar a peça técnica e ainda apresentou quesitos complementares, os quais foram suficientemente respondidos e não era mesmo o caso de se oportunizar nova manifestação da parte. Conversão do julgamento em diligência para repetição da prova técnica a ser realizada por médico especialista – Indeferimento – Ocorrência de preclusão. Laudo ademais, bem fundamentado – Qualificação

técnica do perito suficiente e adequada – Ausência de irregularidade, contradição ou vício, que permitam afastar a validade do laudo como prova para a formação do convencimento do juízo – O laudo já trazido aos autos mostrou-se suficiente para a elucidação e para conhecimento das condições físicas e laborais do pericianda. MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada e ausente nexo causal – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recuso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008911-41.2022.8.26.0348; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT. Reparação por danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia e pagamento de plano de saúde), em decorrência das moléstias (LER/DORT) que alega ter desenvolvido no ambiente laboral e que a incapacitaram para o trabalho Responsabilidade subjetiva. Dano e nexo causal não comprovados. Ausência de prova de dolo ou culpa. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0003890-20.2012.8.26.0456; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:

23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ARARAS - Indenizatória por danos materiais e morais, em razão de acidente de trabalho e consequente doença ocupacional – Sentença de procedência parcial – Reforma devida – Inaplicabilidade, a servidores estatutários, de benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 para os segurados do regime geral de previdência social - Indenização pelo direito comum dependente de prova de dolo ou culpa, não levada a cabo - Exegese do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal – Precedentes - Sentença reformada – Recurso do Município provido, não provido o recurso do Autor.

(TJSP; Apelação Cível 1006072-37.2021.8.26.0038; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Em razão do exposto, não há razão para alteração da r. sentença impugnada, devendo ser mantida a improcedência.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso de apelação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios uma vez que não houve apresentação de contrarrazões.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator